



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Colégio Positivo		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Validação de documentos escolares emitidos pelo Colégio Positivo, localizado na cidade de Iga, Província de Mie, no Japão.		
<b>RELATOR:</b> Raimundo Moacir Mendes Feitosa		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23123.000035/2013-81		
<b>PARECER CNE/CEB Nº:</b> 1/2013	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 29/1/2013

## **I – RELATÓRIO**

O presente processo refere-se à solicitação de validação de documentos escolares emitidos pelo Colégio Positivo, localizado na cidade de Iga, Província de Mie, no Japão, que já oferece Educação Infantil e Ensino Fundamental para alunos brasileiros residentes naquele país.

De acordo com a Resolução CNE/CEB nº 2/2006, que alterou a Resolução CNE/CEB nº 2/2004, e com a Lei nº 9.394/96 (LDB), a escola deve preencher certas condições essenciais para emitir documentos escolares, no que diz respeito à comprovação da legislação do funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade japonesa; à proposta pedagógica e à correspondente organização curricular; ao regimento escolar; à relação de pessoal docente e técnico-administrativo; ao cadastro atualizado dos dirigentes junto à Embaixada Brasileira no Japão; e à descrição das instalações físicas disponíveis.

Primeiramente, o processo foi submetido a uma análise por meio da Nota Técnica nº 57, de 17 de fevereiro de 2012, elaborada pela Diretoria de Currículos e Educação Integral (DICEI), da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), que elencou todos os documentos encaminhados pela escola e, em cuja conclusão, enumerou inadequações e solicitou alguns documentos complementares necessários ao cumprimento das normas e exigências legais.

Atendidas todas as recomendações e exigências, a escola enviou a documentação solicitada, o que resultou na elaboração da Nota Técnica nº 296, de 20 de dezembro de 2012, que considerou ter a escola sanado todas as pendências e cumprido as exigências previstas na legislação educacional brasileira e nas Resoluções CNE/CEB nº 2/2004 e nº 2/2006.

Após análise do processo, entendo que a escola atendeu a todas as exigências legais e reúne as condições essenciais para a oferta de Educação Infantil e Ensino Fundamental a alunos brasileiros que residem no Japão.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e tendo em vista as informações contidas na Nota Técnica nº 296/2012, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), voto favoravelmente à validação de documentos escolares emitidos pelo Colégio Positivo, localizado na cidade de Iga, Província de Mie, no Japão, o qual atende cidadãos brasileiros residentes naquele país.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2013.

Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2013.

Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Presidente

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Vice-Presidente